



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.724232/2009-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.807 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2016  
**Matéria** DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** ALEXANDRE CANALINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente a Conselheira Gisa Barbosa Gambogi Neves.

João Bellini Júnior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2007, em razão da glosa de dedução de despesas médicas e com previdência privada. Algumas despesas médicas foram consideradas comprovadas. O recorrente não impugnou a glosa de dedução com despesa em previdência privada. Seguem transcrições da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2007*

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.*

*A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação idônea que atenda aos requisitos legais.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA DEDUÇÃO INDEVIDA DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

*Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

...

*No presente caso, foi apresentado o documento “Reembolso Pago”, fls. 17, emitido pelo plano de saúde Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda, onde fica comprovada parte das despesas médicas declaradas pelo Contribuinte, como segue:*

*- Luciana B. B. Heil*

*- Luiz F. M. Neto*

*- Ricardo R. Padilha*

Após ciência da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Insurge-se contra a glosa relativa aos serviços médicos desconsiderados pela decisão recorrida, fls. 93 e s.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

### Despesas Médicas

Para a dedução das despesas médicas na declaração do imposto de renda da pessoa física devem ser atendidos alguns requisitos objetivos e subjetivos:

a) prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como no caso de fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, conforme artigo 8º, inciso II alínea “a” da Lei nº 9.520, de 26/12/1995; e

b) o custo do serviço ou produto destinado ao contribuinte e seus dependentes deve ter sido suportado pelo contribuinte, conforme artigo 8º, §2º, inciso II da Lei nº 9.520, de 26/12/1995.

Também devem ser observadas algumas formalidades para que ao conteúdo do documento se possa conferir legitimidade. Assim, a lei exigiu, em regra, a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ:

*Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:*

*Art. 8º, § 2º- O disposto na alínea a do inciso II:*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Ressalta-se que o ônus da prova das despesas médicas deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte:

*Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

No caso sob exame, a fiscalização efetuou a glosa da dedução das despesas médicas informadas pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual, e posteriormente entendeu que houve comprovação de parte dessas despesas. Em relação aos valores que

remanesceram no lançamento, o recorrente em seu recurso voluntário trouxe comprovantes de tais despesas, fls. 93 e s.

Assim, juntou documentos com informações sobre o serviço médico e do profissional, com o registro no órgão de classe e demais informações. Todos foram ratificados pela Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda, que somente em 14/07/2014 forneceu cópias de tais documentos ao recorrente.

Ressalta-se que o recorrente é portador de moléstia grave atestada pelo serviço médico oficial: neoplasia maligna e alienação mental, com isenção do imposto de renda desde 26/11/2007, fls. 29.

Assim, entendo que o recorrente tem direito à dedução das despesas médicas a que se referem os comprovantes juntados no recurso voluntário.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes